garantias individuais e ao fundamento constitucional da

garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana; b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3° do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência; d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9° da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

f) à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.
g) à família, à sucessão e aos registros públicos, em que seja

ps) transmit, a sacessad e des registros publicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público; h) às fundações e entidades de interesse social, à falência e

recuperação judicial e extrajudicial; i) nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas-data, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra esta intentadas, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público;

j) à educação, saúde e aos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual; k) à defesa do patrimônio público e da moralidade

k) a defesa do parimismo, administrativa;
l) à defesa do consumidor;
m) a órfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência, idosos e pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de

n) ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano: e

à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, conforme Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990. Parágrafo único. Nas Comarcas com Juizado Especial Criminal, os Promotores de Justiça atuarão perante este em escala de revezamento, elaborada pelo Promotor de Justiça mais antigo na Promotoria de Justiça

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° As atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Os Promotores de Justica poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 7° O Promotor de Justiça em gozo de férias, licenças ou

que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e, ainda, por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais integrantes da Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último. Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

No caso de excessivo acúmulo de servico em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correcional, normalizar

o serviço, observando o seguinte:
a) requerimento do interessado; ou
b) excepcionalmente, de ofício, por ato fundamentado, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9° Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

1 - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente

intimado.

Art. 10. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou

afastamento regulamentares dos próprios estagiários. Art. 11. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área

jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justica para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição feitos nas Promotorias de Justiça de que trata a presente Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os cargos de Promotor de Justiça que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP, de 19 de fevereiro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 031/2011-CPJ, de 15 de

Art. 14. Fica revogada a Resolução II- 031/2011-093, de 15 de setembro de 2011.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de junho de 2012.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA Procurador-Geral de Justiça RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES Corregedor-Geral do Ministério Público MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR Procurador de Justica CLÁUDIO BEZERRA DE MELO Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA Procurador de Justiça ADÉLIO MENDES DOS SANTOS Procurador de Justiça ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO Procurador de Justica

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA Procurador de Justiça ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER Procuradora de Justiça
MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA Procuradora de Justica MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Procuradora de Justica TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA Procuradora de Justiça
MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO Procurador de Justiça JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justica MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA Procurador de Justiça MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE

JUSTIÇA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 402548 RESOLUÇÃO Nº 011/2012-CPJ, DE 28 DE JUNHO DE 2012 Dispõe sobre a composição das Promotorias de Justiça com dois

cargos de Promotor de Justiça.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3°, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça disciplinar as substituições automáticas no âmbito do Ministério Público Estadual, em razão de impedimento, suspeição, falta, ausência, férias, licença ou afastamento de titular de cargo de Promotor de Justiça, por força do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006; CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe "que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justica: e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justica submetida à deliberação do Colegiado R E S O L V E:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Disciplinar a composição das Promotorias de Justiça com dois cargos de Promotor de Justiça e as respectivas atribuições

CAPÍTULO II DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Seção I

Das Promotorias de Justiça

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração Art. 2º As Promotorias de Justiça sao orgaos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, "caput", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1°, da Lei n° 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual n° 057, de 2006.

Secão II

Dos Promotores de Justiça

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, garantindo a aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

e indivisibilidade.
Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM DOIS CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

Art. 4º As Promotorias de Justiça de que trata a presente Resolução são compostas pelos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça, com atribuições comuns:

1 - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal

I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal, inclusive atinentes a crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri;

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, los Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011; c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140,

§ 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais:

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; f) à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança. g) à família, à sucessão e aos registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público; h) às fundações e entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial:

recuperação judicial e extrajudicial:

 i) nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas-data, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra esta intentadas, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público;

j) à educação, saúde e aos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual:

k) à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

 a) defesa do consumidor;
 a) orfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência idosos e pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;

ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade o) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos

coletivos da criança e do adolescente, conforme Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990. Parágrafo único. Nas Comarcas com Juizado Especial Criminal, os Promotores de Justiça atuarão perante este em escala de revezamento, elaborada pelo Promotor de Justiça mais antigo na Promotoria de Justica.

CONTINUA NO CADERNO 12

